

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA PARA O CONCELHO DA MARINHA GRANDE

Nota Justificativa

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, assume um significado cultural de elevada importância, enquanto elemento que reflecte e perpetua os factos, costumes, eventos dos lugares e traduz as memórias das populações.

Para além de uma função eminentemente cultural, a toponímia constitui um importante elemento de identificação, orientação, comunicação e localização de todas as formas de produção e reprodução que ocorrem no território.

A necessidade de gerir de uma forma mais otimizada o crescimento e o desenvolvimento socio-económico e cultural do território concelhio coloca um desafio cada vez maior aos critérios de atribuição de designações toponímicas.

A toponímia representa um eficiente sistema de referência geográfica para localizar as actividades e os eventos no território. Por isso, as designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples mudanças de conjuntura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes, com a devida ponderação e fundamentação.

Os endereços resultantes das designações de toponímia, conjuntamente com as numerações de polícia, deverão ser inequívocos e duráveis.

O presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia é um instrumento que visa a prossecução dos objectivos de ordenamento e gestão do Município da Marinha Grande, estabelecendo critérios claros e precisos que permitam disciplinar as formas de intervenção pública e privada nesta área.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, quanto ao poder regulamentar das autarquias locais e, no que respeita à presente matéria, ao disposto no artigo 64º, n.º1, alínea v) da Lei n.º169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º5-A/2002, de 11 de Janeiro, rectificada pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002, de 6 de Fevereiro e 9/2002, de 5 de Março, foram aprovadas as seguintes normas em Reunião de Câmara de 13 de Novembro de 2008 e em Sessão da Assembleia Municipal de 9 de Janeiro de 2009.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Norma Justificativa

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea v) do n.º1 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º5-A/2002, de 11 de Janeiro, rectificada pelas Declarações de Rectificação nºs 4/2002, de 6 de Fevereiro e 9/2002, de 5 de Março.

Artigo 2º Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas que disciplinam os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia, bem como da numeração de polícia do Concelho da Marinha Grande.

Artigo 3º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os projectos de loteamento, de obras de urbanização e ainda de operações urbanísticas legitimados pelos respectivos títulos.

Artigo 4º Competência

Compete à Câmara Municipal estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração de edifícios.

Artigo 5º Definições

1. Para efeitos do presente Regulamento, a definição das vias e espaços públicos do concelho obedece às seguintes classificações:
 - a) Arruamento: via de circulação automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização.
 - b) Alameda: via larga com ruas ou avenidas ladeada de árvores e zonas ajardinadas destinada a uso viário e ou lazer.
 - c) Avenida: via de circulação urbana larga, geralmente orlada de árvores, que poderá reunir maior número e/ou diversidade de funções urbanas, tais como comércio, serviços e em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer. Este tipo de via deverá estabelecer ligação de centralidades dentro da malha urbana.
 - d) Azinhaga: caminho rústico e estreito entre muros, valados ou sebes altas.
 - e) Beco/Viela/Congosta/Impasse: rua estreita e curta, muitas vezes sem saída.
 - f) Caminho: via geralmente não pavimentada e de perfil exíguo. Geralmente associada a meios rurais, podendo não dar sequer acesso a ocupações urbanas.
 - g) Caminho Municipal: via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal.
 - h) Caminho vicinal: via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior ao caminho municipal, destina-se normalmente ao trânsito rural e está a cargo das juntas de freguesia.
 - i) Canto: via pública estreita, geralmente sem saída, onde predomina a função habitacional.
 - j) Calçada: caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada.

- k) Designação Toponímica: designação completa de um topónimo, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa toponímica.
- l) Edificação: segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, é a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.
- m) Escadas: Elemento arquitectónico formado numa série de degraus, dispostos de forma inclinada, por onde se sobe ou desce.
- n) Escadaria: sequência de degraus separados por patamares.
- o) Espaço público: é todo aquele que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade colectiva.
- p) Estrada: via de comunicação terrestre especialmente destinada ao trânsito de veículos automóveis, predominantemente não - urbano composta por faixa de rodagem e bermas.
- q) Estrada Municipal: conjunto de vias e áreas adjacentes estruturantes da ocupação do território com funções de ligação principal do concelho;
- r) Freguesia: subdivisão de um concelho, com intuito administrativo.
- s) Jardim: espaço verde urbano, com funções de recreio e lazer, cujo acesso é predominantemente pedonal.
- t) Largo: espaço urbano público de forma e dimensão variada que pode acontecer ao longo de uma rua ou no ponto de confluência de arruamentos.
- u) Ladeira: caminho ou rua com inclinação acentuada.
- v) Lugar/Aglomerado Populacional: conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos, com 10 ou mais fogos, e que corresponde uma designação.
- w) Lote: área de terreno, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor.
- x) Número de polícia: numeração de porta fornecida pela Câmara Municipal.
- y) Operação de Loteamento: segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, trata-se da acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento.
- z) Obras de urbanização: segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, são as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.
- aa) Parcela: unidade cadastral (parte de um terreno) não resultante de operação de loteamento.
- bb) Praça/Rossio/Terreiro: espaço público, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e/ou arborizadas, possuindo em regra estátuas, fontanários e obeliscos.
- cc) Praceta: espaço público, na maioria das vezes, com origem num alargamento de via ou resultante de impasse.
- dd) Parque: espaço verde público arborizado destinado essencialmente ao recreio e lazer, podendo no entanto possuir zonas de estacionamento.

- ee) Promotor: entidade ou indivíduo que garante a realização das obras de urbanização.
 - ff) Rotunda: praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da estrutura viária – em rotunda. Espaço de articulação de várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente.
 - gg) Rua: via de comunicação terrestre, menos larga que uma avenida, com pavimento suficientemente resistente para a normal circulação rodoviária, geralmente ladeada de casas, por vezes de árvores ou planos ajardinados, dentro ou na periferia das zonas urbanas do concelho.
 - hh) Tipo de Topónimo: característica atribuída a um topónimo, como por exemplo: rua, travessa, avenida, largo, etc.
 - ii) Topónimo: designação por que é conhecido um espaço público.
 - jj) Travessa: via pública que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas de hierarquia superior.
 - kk) Vereda: Caminho estreito, atalho e/ou carreiro.
2. As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, em harmonia com a sua configuração ou área.

CAPÍTULO II TOPONÍMIA

SECÇÃO I ATRIBUIÇÃO E ALTERAÇÃO DE TOPÓNIMOS

Artigo 6º Comissão Municipal de Toponímia

1. É criada a Comissão Municipal de Toponímia, órgão consultivo da Câmara Municipal para as questões de toponímia, adiante designada por Comissão.
2. Integram a Comissão Municipal de Toponímia:
 - a) Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande ou Vereador do Pelouro e/ou ainda um representante de ambos ou de um deles;
 - b) Os Presidentes das Juntas de Freguesia do concelho, ou seus representantes.
 - c) Três membros da sociedade civil de reconhecido mérito na área da toponímia designados pelo Presidente da Câmara;
 - d) Um ou mais representantes de organizações locais ou serviços afectos à Toponímia, nomeadamente um representante indicado pelos Correios, Telégrafos e Telefones (CTT), sem direito a voto.

Artigo 7º Competência da Comissão Municipal de Toponímia

1. À Comissão Municipal de Toponímia compete:
 - a) Investigar e estudar os elementos históricos que possam ser afectos à organização toponímica do concelho;
 - b) Elaborar uma lista de topónimos elegíveis, distribuídos por lugares, acompanhados de elementos biográficos ou descritivos de forma esclarecedora e justificativa, de modo a colmatar necessidades presentes e futuras, mediante as informações ou eventuais pedidos dos serviços camarários.
 - c) Propor à Câmara Municipal a indicação de novas designações toponímicas para novos espaços urbanos ou a alteração dos actuais;

- d) Reunir, regularmente, uma vez por mês ou em caso de convocação com carácter urgente fora das datas regulares, quando avisadas com 5 dias de antecedência;
 - e) As decisões da Comissão Municipal de Toponímia são tomadas por maioria dos votos e são válidas quando tomadas, pelo menos, por metade e mais um dos membros presentes.
2. Para exercício das competências, pode a Comissão Municipal de Toponímia propor à Câmara Municipal, a encomenda de estudos ou serviços necessários ao seu bom funcionamento.

Artigo 8.º **Atribuição de topónimos**

1. A denominação das vias e espaços públicos é da competência da Câmara Municipal, sob proposta da Comissão Municipal de Toponímia.
2. Poderão os interessados requerer a atribuição de topónimos, utilizando para tal o Anexo I deste Regulamento e que dele faz parte integrante.
3. A atribuição de topónimos deverá ter em consideração, entre outras, as seguintes temáticas:
 - a) Topónimos populares e tradicionais;
 - b) Referências históricas dos locais;
 - c) Antropónimos, que podem incluir: figuras de relevo concelhio individual ou colectivo, vultos de relevo nacional individual ou colectivo, grandes figuras da humanidade;
 - d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do concelho ou ao historial nacional, ou com as quais o município e/ou as Juntas de Freguesia se encontrem geminadas;
 - e) Datas com significado histórico municipal, nacional ou mundial;
 - f) Nome com sentido amplo e abstracto que possa significar algo para a forma de ser e estar de um povo.
4. Juntamente com a proposta de atribuição toponímica deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a escolha do topónimo.
5. As designações toponímicas não poderão repetir-se dentro da mesma área de circunscrição administrativa, salvo se aplicados a elementos urbanos (espaços públicos) diferenciados, designadamente a avenidas, largos, ruas, travessas ou becos.

Artigo 9.º **Apoio técnico**

Os serviços técnicos do Gabinete de Sistemas de Informação Geográfica da Câmara Municipal garantem o necessário apoio à Comissão Municipal de Toponímia, no que diz respeito a listagens de designações toponímicas existentes e respectivas plantas de localização.

Artigo 10.º **Alteração de topónimos**

1. As designações toponímicas deverão ser estáveis e duradouras, salvo excepções devidamente justificadas.
2. A Câmara Municipal, sob proposta da Comissão, pode proceder à alteração de topónimos existentes nos seguintes casos:
 - a) Situações de reconversão urbanística;

- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses das populações.
3. Sempre que, nos termos do número anterior, se proceda à alteração dos topónimos, deverá mencionar-se na respectiva placa toponímica a anterior referência, como "Antiga Rua...".

Artigo 11.º **Informação ao público**

1. Após o estabelecimento da designação toponímica pela Câmara Municipal são publicados avisos em Agenda Mensal e afixados editais nos locais do costume.
2. Juntamente com a afixação dos editais, são informados dos novos topónimos a Conservatória do Registo Predial, a Repartição de Finanças, a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, os CTT, assim como os Bombeiros e outras entidades tidas por conveniente.
3. Devem também os moradores do arruamento em questão ser informados, sendo apresentada uma descrição do nome e razões da atribuição ou alteração, bem como a necessidade de procederem à alteração dos dados nas entidades competentes.
4. Todos os topónimos são objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

SECÇÃO II **PLACAS TOPONÍMICAS**

Artigo 12.º **Competência para execução e afixação**

1. A execução e afixação de placas toponímicas é da competência da Câmara Municipal, sendo expressamente vedado aos particulares proceder à sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
2. Os proprietários dos imóveis onde devam ser colocadas as placas de denominação não podem opor-se a tal facto, sob pena de incorrerem em responsabilidade contra-ordenacional.
3. As placas afixadas em violação do disposto no n.º1 serão removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

Artigo 13.º **Modo de identificação toponímica dos espaços públicos**

1. Todos os espaços públicos devem ser identificados com os seus topónimos, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
2. Os critérios de definição do início e fim dos espaços públicos e de afixação das placas toponímicas são os seguintes:
 - a) Nos arruamentos com a direcção Este-Oeste ou aproximada, o seu início corresponde ao limite Este e o fim a Oeste, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
 - b) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul ou aproximada, o seu início corresponde ao limite Sul e o fim a Norte, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
 - c) Nos largos e praças o início corresponde à entrada Sudoeste, podendo as placas toponímicas ser colocadas nas várias entradas destes;

- d) Nos becos e recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos (tais como os caminhos vicinais/rurais) é afixada uma única placa toponímica no lado esquerdo da entrada destes;
- e) Em caso de dúvida relativamente à direcção dos arruamentos, prevalece a direcção predominante, ou seja, aquela que coincida com a maior extensão destes;
- f) Em casos excepcionais, em que a Este ou a Sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos e a Oeste ou a Norte respectivamente, se encontrem arruamentos, o início pode ser definido a partir destas últimas direcções.
- g) As placas afixadas em postes, peanhas ou suportes toponímicos só podem ser colocadas em passeios cuja largura mínima livre de circulação seja superior a 1,5 m.

Artigo 14.º **Placas toponímicas**

- 1. As placas toponímicas devem ser adequadas à natureza e importância do espaço público podendo conter, para além do topónimo, outras indicações complementares significativas para a compreensão do mesmo.
- 2. As placas toponímicas serão de chapa de alumínio lacada a verde-garrafa, não podendo ter dimensões inferiores a 450 mm x 300 mm, colocadas de forma visível e de fácil leitura à distância, tendo aposto no topo superior esquerdo o brasão do Concelho da Marinha Grande e as referências toponímicas inscritas a branco.
- 3. As placas toponímicas serão, sempre que possível, colocadas em postes de fixação que distem do solo pelo menos 2 metros.

Artigo 15.º **Composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas**

- 1. A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas, deve respeitar a seguinte configuração:
 - a) No topo superior esquerdo é inscrito o brasão da Câmara Municipal Marinha Grande.
 - b) Na 1ª linha é aposta a denominação do tipo de via pública (rua, avenida, largo, etc.) e o nome do topónimo (sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio), com alinhamento centrado;
 - c) Na 2ª linha é aposta a descrição do topónimo, com letra de menor tamanho em relação à 1ª linha.
 - d) No canto inferior direito é feita menção à antiga designação do arruamento com letra de igual tamanho em relação à 2ª linha.

Artigo 16.º **Identificação provisória dos arruamentos**

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, os espaços públicos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efectuada.

Artigo 17.º
Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas nas novas urbanizações

1. As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços públicos se encontrem em fase de construção que permita a sua identificação.
2. A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será definida pela Divisão de Infra-Estruturas e Redes Municipais.

Artigo 18.º
Manutenção dos suportes e placas toponímicas

A Câmara Municipal é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas existentes no espaço público, devendo para tal proceder periodicamente a substituições e melhorar a visibilidade dos mesmos.

Artigo 19.º
Responsabilidade por danos

1. Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços municipais a expensas de quem os tiver causado, devendo o valor da despesa resultante das reparações efectuadas ser comunicado ao infractor e por este pago no prazo de 8 dias a contar da notificação do mesmo.
2. Sempre que haja operações de demolição de prédios ou de alteração das fachadas que impliquem a retirada de placas, deverão os titulares dos respectivos projectos proceder ao depósito daquelas nos armazéns da Câmara Municipal, sob pena de serem responsabilizados pelo seu desaparecimento ou deterioração.

CAPÍTULO III
NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

SECÇÃO I
COMPETÊNCIA E REGRAS PARA A NUMERAÇÃO

Artigo 20.º
Numeração e autenticação

1. A atribuição dos números de polícia é da competência do Presidente da Câmara.
2. A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente permitida.

Artigo 21.º
Atribuição da numeração

1. A cada edificação e por cada arruamento é atribuído um só número de polícia, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Os números de polícia são atribuídos de acordo com a distância (em metros) do meio da parcela ou lote urbano à origem/início do arruamento, arredondada para o número inteiro, par ou ímpar, conforme o lado do arruamento e o disposto no artigo 24.º e devem ser colocados no vão da porta/portão principal da edificação, quando for visível do espaço público ou, preferencialmente, junto ao receptáculo postal da mesma;

- b) Quando a edificação tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, deve o número de polícia ser atribuído conforme a alínea a) deste artigo. Nas restantes portas, ao número de polícia é acrescida uma letra do alfabeto;
 - c) Quando existirem parcelas ou lotes urbanos por edificar, a numeração de polícia respeita o disposto na alínea a) do presente artigo.
2. Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo o critério a definir pela Câmara Municipal da Marinha Grande.

Artigo 22.º

Regras para a numeração

1. A numeração dos vãos de portas/portões das edificações, em novos espaços públicos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:
- a) As portas ou portões das edificações são numerados a partir do início de cada arruamento, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para Norte ou Oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;
 - b) Nos arruamentos com direcção Este-Oeste ou aproximada, a numeração começa de Este para Oeste;
 - c) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começa de Sul para Norte;
 - d) Nos largos e praças a numeração é designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada Sudoeste do local;
 - e) Nos becos ou recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos (tais como os caminhos rurais/vicinais) a numeração será designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada dos mesmos;
 - f) Nas portas ou portões de gaveto, a numeração é a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços municipais competentes;
 - g) Em caso de dúvida relativamente à direcção dos arruamentos prevalece a direcção predominante, ou seja, aquela que coincida com a maior extensão de arruamento;
 - h) Em casos excepcionais em que a Este ou a Sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos, a numeração pode iniciar a Oeste ou a Norte, respectivamente.
2. Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída de acordo com o critério estabelecido pelos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma numeração lógica.

Artigo 23.º

Aposição de numeração

1. Logo que na construção de uma edificação se encontrem definidas as portas confinantes com o espaço público, ou, como resultado de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, o Presidente da Câmara atribui os respectivos números de polícia e notifica os proprietários para que procedam à sua aposição.
2. Quando não seja possível atribuir automaticamente o número de polícia, este será atribuído posteriormente a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes.

3. Tratando-se de requerimento a efectuar pelos interessados deverá ser utilizado o Anexo II deste Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 24.º

Colocação, localização e características da numeração

1. A colocação dos números de polícia é da responsabilidade dos requerentes.
2. Os números de polícia são colocados de acordo com o exposto na alínea a), do ponto 1, do artigo 22º. No caso da aposição nas portas/portão principal deve o número de polícia ser colocado no centro das vergas ou bandeiras das portas ou portões ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração e à altura de 1,5 m da base destas.

Artigo 25.º

Conservação e limpeza dos números de polícia

Os proprietários das edificações são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia respectivos, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Irregularidades da numeração

Os proprietários dos prédios nos quais se verifique uma numeração de polícia desconforme com as disposições do presente Regulamento são notificados para, no prazo de 30 dias, procederem à sua regularização.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 27º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à Câmara Municipal.

Artigo 28º

Contra-Ordenações

1. As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima de 1/6 a 1/3 da retribuição mínima garantida (RMMG).
2. A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais determinados nos termos do disposto no n.º2 do artigo 17º constitui contra-ordenação punível com coima de 1/4 a 1/2 do RMMG.
3. Em caso de negligência, os limites mínimo e máximo referidos no n.º1 são reduzidos para metade.
4. O produto das coimas constitui receita do Município.
5. A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e respectiva aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara.

Artigo 29º
Outras obrigações

1. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior será ainda o infractor notificado para, no prazo de 30 dias, proceder à colocação dos suportes das placas toponímicas nos locais definidos.
2. Verificado que seja o incumprimento do disposto no n.º1, pode a Câmara Municipal substituir-se ao infractor, sem prejuízo de direito de regresso.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30º
Informação e registo

1. Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças, CTT e outras entidades consideradas relevantes.
2. Os serviços municipais devem constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao Município, junto dos quais constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros relativos aos diferentes espaços públicos.
3. A Câmara Municipal promove a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

Artigo 31º
Dúvidas e omissões

Os casos não previstos no presente Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 32º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Aprovado em reunião do órgão executivo de 13/11/2008.
Aprovado em reunião do órgão deliberativo de 09/01/2009.

ANEXO I – Requerimento para pedido de atribuição ou alteração de designação toponímica

ANEXO II – Requerimento para pedido de atribuição ou alteração da numeração de polícia



Exmo. Senhor Presidente da
Câmara Municipal da Marinha Grande

Assunto: Pedido/Alteração¹ de designação toponímica para arruamento sito no lugar _____.

(Nome) _____,
contribuinte fiscal nº _____, residente em _____
_____, na freguesia de _____
do município de _____,
telefone nº _____, vem por este meio solicitar que V. Exa. se
digne encetar os mecanismos necessários com vista à atribuição/alteração¹ da
designação toponímica do espaço público identificado na planta de localização
anexa², para que passe a constar como Avenida / Beco / Cantinho / Escadas /
Escadaria / Estrada / Largo / Praça / Praceta / Parque / Rua / Travessa / outro³
_____, pelo seguinte motivo:

_____.

Documentos em anexo:

- Planta de Localização

Pede deferimento.

Marinha Grande, ____ de _____ de 20__

O Requerente,

¹ Riscar o que não interessa.

² Planta de localização do espaço público, com a indicação precisa dos seus limites (início e fim).

³ Assinalar o tipo de topónimo pretendido.



Exmo. Senhor Presidente da
Câmara Municipal da Marinha Grande

Assunto: Pedido/Alteração¹ da numeração de polícia para prédio sito no lugar
_____.

(Nome) _____,
contribuinte fiscal nº _____, residente em _____
_____, na freguesia de
_____ do Concelho da Marinha Grande, telefone
nº _____, vem por este meio solicitar que V. Exa. se digne encetar
os mecanismos necessários com vista à atribuição/alteração¹ do número de polícia
para o prédio sito na _____,
freguesia de _____, no Município da Marinha Grande.

Informações complementares:

O prédio possui Alvará de Licença de Utilização com o nº _____, emitido
pela Câmara Municipal da Marinha Grande em _____ para:

- Habitação
- Comércio e/ou Serviços
- Indústria

Documentos em anexo:

- Planta de Localização
- Cópia do Alvará de Licença de Utilização

Pede deferimento.

Marinha Grande, ____ de _____ de 20__

O Requerente,

¹ Riscar o que não interessa.